



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 28

Ofício Circular n. 89/2011
600.11.010393-3

Florianópolis, 14 de junho de 2011.

Senhor Juiz de Direito Diretor do Foro:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópia dos documentos anexos (fls. 1/12), para que sejam tomadas as providências necessárias junto aos cartórios de Registros de Imóveis dessa comarca.

Atenciosamente,

Des. Cesar Abreu
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 1

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autos nº 023.09.079019-0
Mandado 6 - Zona 1
Oficial de Justiça: (0)

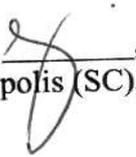
Ação: Ação Ordinária/Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Réu: Elizabeth Amin Helou Vieceli e outros

O(A) Doutor(a) Luiz Antonio Zanini Fornerolli, Juiz de Direito da(o) 1ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca da Capital, na forma da lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) a seguir relacionada(s) de que foi deferida, em parte, a indisponibilidade sobre os bens de **Elizabeth Amin Helou Vieceli (CPF 246.457.889-49), Wilson Luz Vieira (CPF 888.555.899-20) e Edelberth Adam (CPF 274.614.169-87)**, até o limite do dano **RS\$40.362,44** (quarenta mil, trezentos e sessenta e dois e quarenta e quatro centavos). De outro lado e para fins de direito, solicito-lhe o apoio no sentido de estender a comunicação de tal decisão a todos os Ofícios de Registros de Imóveis deste Estado.

Destinatário

Corredoria-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Centro - CEP 88.020-901, Florianópolis-SC.

Eu, Andréa Martins de Souza, o digitei, e eu, , Claudia Veiga Gervini Carvalho, Chefe de Cartório, o conferi e subscrevi. Florianópolis (SC), 01 de abril de 2011.

Luiz Antonio Zanini Fornerolli
Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 2

Autos nº 023.09.079019-0

Ação: Ação Ordinária/Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Elizabeth Amin Helou Vieceli e outros

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de SC em face de Elizabeth Amin Helou Vieceli, Wilson Luz Vieira e Edelberth Adam, em razão de ato ilícito perpetrado em desfavor do patrimônio municipal, tendo em vista que os réus, na qualidade de agentes públicos da FLORAM, teriam simulado compras de materiais para a instituição, para, posteriormente, desviar a verba pública relativa ao pagamento em proveito próprio ou de terceiro.

A lesão aos cofres público teria alcançado R\$ 40.362,44.

Como reprimenda, o autor requer a condenação dos réus nas sanções previstas no art. 12, incisos II e III, da lei 8.429/92.

Os réus foram notificados e apresentaram manifestação preliminar.

A FLORAM foi notificada e optou por atuar no polo ativo da demanda (fl. 122). Na ocasião, juntou documentos.

A defesa de Wilson sustenta que o controle dos pagamentos era feito pelo contador da fundação, pessoa de inteira confiança do

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88.010-290, Florianópolis-SC - E-mail: capfaz1@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 3

requerido, e que não existiu qualquer irregularidade no procedimento, sendo que, se houve desvio de recursos, tal fato é de total desconhecimento do réu.

Os réus Elizabeth e Edelberth aventaram em preliminar a prescrição da pretensão inicial.

No mérito, Elizabeth afirma que antes mesmo de qualquer sindicância sobre os fatos, teria a Procuradoria do Município imputado a responsabilidade pelo ilícito somente à pessoa de Wilson Luz Vieira. Alega que não se beneficiou dos valores constantes dos cheques emitidos pela FLORAM, sendo que já diligenciou perante o BESC informações sobre a pessoa que efetivou o saque dos títulos de crédito. Por fim, sustenta que é de responsabilidade da Diretoria Administrativa/Financeira a verificação da legalidade da despesa e da disponibilidade orçamentária e financeira da despesa.

Edelberth, a seu turno, alega que sua função consistia apenas em firmar os cheques, que vinham acompanhados de todas as autorizações e verificações, sendo que somente o fazia por determinação expressa, tendo em vista que tal prática não fazia parte dos seus misteres, mas somente lhe incumbia quando em substituição ao titular. Alega, outrossim, que não pode ser responsabilizado por eventual desfalque porque não embolsou nenhum dinheiro público.

O MP se insurgiu em relação às manifestações apresentadas, requerendo a decretação de indisponibilidade de bens dos réus para assegurar eventual execução.

Vieram conclusos.

Passa-se à análise do recebimento da inicial, na forma do rito especial da Lei nº 8.429/92.

Dispõe o art. 17, § 6º, da LIA que a ação deve ser



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 4

instruída com documentos ou justificações que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade administrativa ou com as razões fundamentais da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas.

"O momento preambular, antecedente ao recebimento da inicial não se volta a um exame aprofundado da causa *petendi* exposta pelo autor em sua vestibular, servindo precipuamente, como já dito, como instrumento de defesa da própria jurisdição, evitando lides temerárias. Poderíamos afirmar, sem medo, que, tal como se verifica na seara processual penal, deve o magistrado, neste momento, servir-se do princípio *in dubio pro societate*, não coartando, de forma perigosa, a possibilidade de êxito do autor de comprovar, durante o processo, o alegado na inicial" (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. Improbidade Administrativa. 2008. p. 703.)

Com a inicial foram juntados documentos que trazem indícios suficientes sobre a ocorrência dos fatos noticiados. Dúvidas porventura existentes acerca dos verdadeiros responsáveis deverão ser esclarecidas no decorrer da instrução. Em princípio, existem digitais da participação de cada um dos réus nos pagamentos supostamente ilegais, tendo em vista que em algum momento visaram os documentos juntados no caderno processual, o que inviabiliza a extinção prematura do feito em relação a qualquer um dos réus.

Assim, verifica-se que a petição inicial preenche todos os requisitos do art. 282, do CPC e o pedido está adequado ao regramento da LIA.

Antes de dar prosseguimento ao feito, faz-se necessário apreciar a objeção ao mérito fundada na prescrição.

Sustentam Elizabeth e Edelberth que a pretensão autoral estaria fulminada pelo advento da prescrição, haja vista o decurso de mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos e a propositura da ação.

No entanto, outros são os marcos interruptivos da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 5

prescrição no caso de improbidade administrativa.

Dispõe a lei 8.429/92 que as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas em: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; ou II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. (art. 23)

Desume-se que os réus, à época dos fatos, ocupavam cargos comissionados na diretoria da FLORAM.

Segundo a própria ré Elizabeth, às fls. 158, teria ela ocupado o cargo de Superintendente da FLORAM no período de 01 de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 2004, enquanto a ação foi proposta em 09/12/2009. Logo, o ajuizamento da presente se deu no prazo legal.

Edelberth não alega e muito menos comprova a data em que seu vínculo funcional com a FLORAM teria expirado, o que inviabiliza a análise da prescrição em relação a este.

Não houve, portanto, prescrição.

Por fim, às fls. 253/262, o Ministério Público pretende a decretação de indisponibilidade de patrimônio titularizado pelos réus até o limite de R\$ 40.362,44, como meio de garantir futura execução.

A indisponibilidade de bens em ação civil pública visa, sobretudo, dar eficácia ao provimento final da demanda, a qual deve ser concedida objetivamente, em casos de ausência, dilapidação, alienação, doação ou hipoteca de bens, exigindo-se também a liquidez e certeza da obrigação, dada à violência da medida ao direito de propriedade constitucionalmente protegido.

Assim, como medida extrema que é, os elementos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 6

autorizadores devem estar presentes nos autos, ou seja, fortes indícios de que os atos praticados possam ter lesado o interesse e o erário público.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, prevê a indisponibilidade de bens por atos de improbidade, cujo intuito é garantir o ressarcimento do dano sofrido pelo erário. Tal dispositivo constitucional faz referência à Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, da qual dispõe em seu art. 7º que "quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado".

Lembrando sempre que a indisponibilidade a que se refere este artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

O Ministro João Otávio de Noronha, em decisão no Resp 731109/PR, afirmou que a medida prevista no art. 7º da Lei 8.429/92 é atinente ao poder geral de cautela do juiz, prevista no art. 798 do Código de Processo Civil, pelo que seu deferimento exige a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Humberto Theodor Júnior acentua que está compreendida como medida atípica dentro do poder geral de cautela a proibição de dispor. (Processo Cautelar. São Paulo: LEUD, 10 ed.)

Visa, sobretudo, afastar o *periculum in mora*, traduzidos no fim de evitar o dano (CPC, art. 799), desde que haja fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause outra lesão de grave e difícil reparação (CPC, art. 798).

O *periculum in mora*, nas ações de improbidade administrativa, não deve ser analisado à luz das regras tradicionais das medidas cautelares insertas no Código de Processo Civil. Tal requisito, em verdade,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 7

normalmente estaria presumido com a deflagração da ação de improbidade administrativa. Vale dizer, constatando-se a presença de robustos indícios da prática de improbidade administrativa, já estaria autorizado a decretar a indisponibilidade dos bens do réu, independentemente de provas de que este estivesse dissipando o seu patrimônio.

Nessa ordem de idéias, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves advertem que “exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal” (Improbidade Administrativa. 2008. p. 751).

Seguindo esse pensamento, Fábio Osório Medina assevera que o *periculum in mora* emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário (Improbidade Administrativa. 2008. p. 751).

Aliás, de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Republicana, o constituinte não fez qualquer menção à necessidade de se aguardar que o agente público malbaratasse seus bens, para que só assim o Julgador decretasse a indisponibilidade de seu patrimônio. Diga-se o mesmo em relação à legislação ordinária (Lei n. 8.429/92), que também não fez tal exigência.

Se o legislador pretendesse condicionar a decretação da indisponibilidade à comprovação da dilapidação dos bens pelo agente público, ele certamente o teria feito de forma expressa, à semelhança do que ocorreu com as medidas cautelares do seqüestro e arresto, cujos dispositivos legais (art. 813 c/c art. 822 do Código de Processo Civil) catalogam situações de iminente dilapidação do patrimônio.

A situação concretamente posta é peculiar, pois o MP requer a providência cautelar depois de mais de um ano da propositura desta ação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 8

Vale lembrar a regra do art. 2º do CPC: “nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais”.

Apesar da demora, a plausibilidade do direito alegado encontra amparo nos documentos juntados com a inicial e o perigo da demora continua candente.

Por exemplo, verifica-se que o cheque nº 5550 emitido a ordem de Fernando Vieira, pessoa até agora não identificada, no valor de R\$ 3.850,00, foi sacado em 25/05/2004, enquanto a ordem de pagamento foi emitida pela Administração somente em 30/12/2004, ou seja, aproximadamente sete meses após o efetivo pagamento, contrariando os preceitos da lei 4.320/64, em cujo art. 60 veda a realização de despesa sem prévio empenho e sem o regular procedimento de liquidação. Há, inclusive, suspeitas de que o material constante na nota foi efetivamente entregue na FLORAM, apesar da certificação aposta pelo réu Wilson, e de que a nota fiscal do produto foi alterada, uma vez que confrontadas as notas fiscais de fls. 14 e 16, verifica-se que o formato de ambas e a grafia aposta nas duas são visivelmente distintas.

Vê-se também que a nota fiscal nº 000734 (fls. 27 e 28), emitida pela empresa Trento Materiais de Construção Ltda. apresenta sinais de adulteração. A 2ª via da nota – fl. 28, que fica no bloco de notas da empresa, totalizava R\$ 200,00, prevendo somente o material “areia grossa”. Já à 1ª via – fl. 27, emitida em favor do comprador, foi acrescido o número “3” na frente de 200,00 reais, simulando uma compra de R\$ 3.200,00, inserindo-se o item “pedrisco”, com caligrafia bastante diferente das anotações originais.

Esses são alguns dos exemplos das irregularidades retratadas pelo *Parquet*, além de outros pagamentos que foram feitos, por meio de cheque emitido pela FLORAM, sem a apresentação de nota fiscal e desatendimento de outras formalidades relativas à realização das despesas públicas. Indícios a



respeito encontram-se na documentação encartada nos autos.

Portanto, não se deve esperar a ocorrência de um fato desastroso. Deve-se, entretanto, assim que verificados os indícios da possível prática ilícita, antever-se para evitar prejuízos muito maiores aos que supostamente já tenham ocorrido.

É sempre bom lembrar que o valor despendido pela FLORAM não é insignificante. Em tese, a lesão atingiu R\$ 40.362,44.

Nesse diapasão, evidenciado perigo na demora, pois sem o deferimento da providência acautelatória em exame a coletividade corre o risco de não ser ressarcida do prejuízo que lhe fora causado, bem como a fumaça do bom direito, o seu deferimento é à medida que se impõe.

Das medidas acauteladoras

Pretende o Ministério Público Estadual a indisponibilidade de tantos bens pertencentes aos réus quantos bastem para assegurar o ressarcimento de pelo menos R\$ 40.362,44, preferencialmente pela via do Sistema Bacen Jud.

Contudo, a constrição de ativos financeiros pertencentes aos réus, pela via do BACEN JUD não deve, por ora, ser deferida, a não ser que sejam insuficientes as demais providências assecurativas, porquanto a indisponibilidade de bens "não pode, também, atingir vencimentos, salários ou outras verbas indispensáveis para o sustento do agravante e de sua família, em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Lex Mater). [...] Nada obstante, a abrangência da indisponibilidade de bens, na verdade, deve sofrer duas limitações. A primeira corresponde à impossibilidade da restrição atingir o dinheiro destinado ao sustento dos agravantes e suas famílias. O próprio art. 649 do CÂnone Processual, *mutatis mutandis*, preconiza a impenhorabilidade de vencimentos e salários, da qual se ressuma a *ratio legis* de preservar as verbas



alimentares, essenciais à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Lex Mater).

Com efeito, as contas-correntes, diversamente das aplicações bancárias, têm a finalidade de receber e manter o fluxo destinado às despesas imediatas da família. Por conseguinte, é imprescindível a sua liberação, condicionada à demonstração no Juízo *a quo* do caráter alimentar e de inexistência de vinculação com qualquer aplicação." (TJSC, AI n. 2006.042761-3).

As demais medidas acauteladoras alcançarão somente os bens necessários a cobrir o ressarcimento integral do dano. Eventuais excessos serão liberados da constrição.

Da decisão

Pelo exposto, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92, RECEBO A INICIAL, instaurando a relação processual necessária à apuração do ilícito, determinando a citação dos réus, bem como DEFIRO em parte o pedido de indisponibilidade dos bens dos réus Elizabeth Amin Helou Vieceli, Wilson Luz Vieira e Edelberth Adam, até o limite do dano (R\$40.362,44). Atendo-se ao poder geral de cautela, a constrição se efetivará por meio das seguintes medidas:

- a) a expedição de mandado aos Cartórios de Registro de Imóveis de Florianópolis a à Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, comunicando a todos os registros imobiliários do Estado, conforme o art. 815, § 2º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
- b) a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito de Santa Catarina;
- c) a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários para que indisponibilize numerário proveniente de aplicações financeiras e outros bens de valor econômico em nome dos réus;
- d) expedição de ofício à Capitania dos Portos para que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 11

averbe a indisponibilidade dos bens cujo registro seja de sua competência.

Requisitem-se:

a) ao Banco do Brasil S.A as folhas originais dos cheques de nº 5550, 5546, 5640, 5178, 5661, 5298, 5475, 5444 e 5553, da conta nº 20.900-5, de titularidade da Fundação do Meio Ambiente (FLORAM), e que informe a qualificação completa do titular das contas-correntes nºs **3.455.619, 837-7 (BESC) e 153.270-7** (agência 8047-3).

b) à FLORAM o extrato da conta-corrente nº 020.9000-5, referente ao ano de 2004, cópias legíveis (frente e verso e que permitam a identificação do servidor que liquidou a despesa) das seguintes notas fiscais: nº 017608, da empresa Divipiso – Divisórias e Pisos Ltda., no valor de R\$ 3.850,00; nº 000537, de 05/10/2004, da empresa Casa do Cano, no valor de R\$ 3.528,00; nº 000734, de Trento Materiais de Construção, no valor de R\$ 3.200,00; nº 000513, de 05/03/2004, da empresa TM Electron Materiais Elétricos Ltda. ME, no valor de R\$ 3.859,80; nº 000263, da empresa TM Electron Materiais Elétricos Ltda. ME, no valor de R\$ 3.388,90.

c) à FLORAM cópia autenticada da nota de empenho nº 916/04, ordem de pagamento nº 801/04 e nota de transferência de nº 87/04; nota de empenho 787/04, ordem de pagamento nº 672/04 e nota de transferência nº 132/04; nota de empenho 868/04 e nota de transferência 190/04; nota de empenho 844/03, de 10/11/2003 e o respectivo estorno feito em 19/12/2003; nota de empenho 450/04, em favor de TM Electron Materiais Elétricos Ltda. ME; nota de empenho nº 103/04844/03 e nota de transferência 07/04; nota de transferência 34/04, nota de empenho nº 450/04 e ordem de pagamento nº 342/04; nota de empenho 430/04 e ordem de pagamento 372/04.

d) à FLORAM relação de restos a pagar do ano de 2004.

e) ao Procurador Geral do Município de Florianópolis



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 12

informações sobre o andamento da sindicância instaurada pela portaria GP/01/2005 ou sobre outro processo administrativo instaurado para apurar a responsabilidade dos réus em relação aos fatos aqui tratados.

Atendida a requisição de encaminhamento dos cheques originais, estes deverão ficar arquivados em local seguro no cartório desta unidade jurisdicional.

Cumpra-se e intimem-se.

Florianópolis (SC), 30 de março de 2011.

Luiz Antonio Zanini Fornerolli

Juiz de Direito

Autos nº 023.09.079019-0

Ação: Ação Ordinária/Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Elizabeth Amin Helou Vieceli e outros

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de SC em face de Elizabeth Amin Helou Vieceli, Wilson Luz Vieira e Edelberth Adam, em razão de ato ilícito perpetrado em desfavor do patrimônio municipal, tendo em vista que os réus, na qualidade de agentes